

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

JÉSSICA GONÇALVES DA SILVA ALMEIDA

**PROTEÇÃO INTEGRAL E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA
EXCEPCIONAL**

SÃO MATEUS
2019

JÉSSICA GONÇALVES DA SILVA ALMEIDA

**PROTEÇÃO INTEGRAL E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA
EXCEPCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lorena Novais Farage

SÃO MATEUS

2019

JÉSSICA GONÇALVES DA SILVA ALMEIDA

**PROTEÇÃO INTEGRAL E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COMO MEDIDA
EXCEPCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. LORENA NOVAIS FARAGE
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

A Deus, razão de minha existência.

A minha família, meus alicerces.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Prof. Me. Lorena Novais Farage, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

À Professora Fernanda Fernandes e ao Professor Rubens da Cruz, pelas valiosas contribuições no Exame de Qualificação.

À minha família, minha base de tudo e que sempre me apoiaram.

Às minhas amigas, queridas, que acompanharam a minha trajetória desde muito.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

Cada pensamento se confirma com conselho
e com bons conselhos se faz a guerra.

Provérbios 20:18

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo trazer à tona a problemática no que diz respeito à proteção integral da criança e do adolescente, sendo que a família, a sociedade e Estado são detentores desta responsabilidade. A princípio será abordada a família em seu conceito, evolução e o seu papel de importância na proteção correlacionado ao poder familiar que exerce sobre os filhos. Ato contínuo, será explanado ainda o papel da família nesta proteção como perneira na Constituição Federal e em contrapartida o exercício do Estado nessa função de trazer à tona a proteção integral. Em seguida é explanado problemáticas que vão de encontro a esta proteção, como a suspensão, destituição do poder familiar e o acolhimento institucional. Por fim, a necessidade de condução desta proteção integral de forma que não lhe reste como mero dito superficial, mas que realmente busque pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Poder Familiar. Proteção Integral. Criança. Adolescente.

ABSTRACT

The present work aims to raise the issue regarding the integral protection of children and adolescents, with the family, society and state holding this responsibility. Initially, the family will be approached in its concept, evolution and its important role in the protection related to the family power it exercises over its children. I will continue to explain the role of the family in this protection as a perna in the Federal Constitution and in counterpart the exercise of the State in this function of bringing out the full protection. The following explains problems that go against this protection, such as suspension, removal of family power and institutional reception. Finally, the need to conduct this integral protection so that it is not merely a superficial statement, but really seeks the best interests of children and adolescents.

Key words: Family power. Integral Protection. Child. Teenager

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU	Organização das Nações Unidas
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PODER FAMILIAR	12
2.1	CONCEITOS DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO	12
2.2	CONCEITO DE PODER FAMILIAR	15
2.3	TITULARIDADE DO PODER FAMILIAR	17
3	PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	19
3.1	O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA	20
3.2	PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
4	EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	27
4.1	CONCEITO	28
4.2	CAUSAS DA SUSPENSÃO	31
4.3	CAUSAS DE PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	32
4.4	PROCEDIMENTO	34
5	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR	37
5.1	HISTÓRICO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	38
5.2	O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ATUALMENTE	39
5.3	PROBLEMÁTICA DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR	40
5.4	DADOS DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA COMARCA DE SÃO MATEUS	43
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO	48
	ANEXO A	49

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa alude no sentido da proteção integral da criança e do adolescente, visto que fora um direito que passou por entraves no decorrer da história. Tendo seu marco inicial no direito internacional, para após ser introduzido em nosso ordenamento jurídico.

O objetivo primordial nesta temática é evidenciar a problemática existente com relação à proteção integral de crianças e adolescentes no que diz a suspensão e destituição do poder familiar, bem como o acolhimento institucional como medida provisória.

É importante mencionar que esta proteção, se dá por responsabilização do núcleo familiar, a sociedade e o Estado. Sendo que estes deveriam buscar por assegurar tais garantias e direitos à criança e ao adolescente.

A família como será demonstrado no primeiro capítulo, sempre teve seu papel de grande importância para com a formação dos indivíduos e em sua proteção, sendo que a estas lhe são incumbidas primordialmente o dever para com os filhos, intitulado de poder familiar, cabe a estes assegurar o melhor interesse e suas garantias. Além do mais, a não observância do cumprimento destes deveres que lhe são impostos acarretam em consequências e responsabilidades.

O núcleo familiar e o seu papel de proteção diante dos filhos, não afasta o Estado da responsabilização e por meio do capítulo dois abarcaremos esta situação. Pois, cabe a este resguardar da melhor forma possível e fornecer a estes os meios que propiciem nesta condução do núcleo e na busca pela proteção integral.

Veremos que a atuação do Estado, não se dá apenas no momento em que ocorre a destituição ou suspensão do poder familiar, está responsabilização começa de antes e não cessa. Sendo de uma magnitude imprecisa quanto se dá o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, a atuação e responsabilização são obrigatórias e necessárias.

Com o discorrer do capítulo três, veremos o que a não imposição dos deveres que são incumbidos à família pode acarretar e o que gera em contrapartida ao menor que é submetido a tais situações.

Por muitos, como será tratado não resta alternativas que não lhe seja o acolhimento institucional, outros como medida protetiva já são submetidos a esta condição pelo quadro em que enfrentam antes mesmo que ocorra a suspensão do poder familiar ou um diagnóstico metuculoso do contexto familiar, como abordado no capítulo quatro. Este ainda norteia no sentido das problemáticas existentes a tais medidas impostas.

Diante de todo o explanado acerca da responsabilidade da família, sociedade e Estado quanto à proteção integral de crianças e adolescentes, resta claro que o real é tido como superficial, sendo necessária uma busca ainda mais intensa na promoção fática, de sujeitos que muita das vezes é tão vulnerável.

2 PODER FAMILIAR

Para análise do tema em questão necessário se faz entender o que seria considerado família, o contexto de sua evolução e o estado atual, até que se chegue ao conceito deste poder familiar, suas características e a quem deve sua titularidade, ou seja, por quem lhe é exercido.

2.1 Conceitos de Família e Sua Evolução

Analisando os conceitos de família e suas evoluções podem observar que esta é um tanto complexa uma vez que fora grande as mudanças entre o tempo. Este modelo pode ser analisado de um ponto de vista sociológico e antropológico.

Em que se pese a sociedade em seu estado primitivo o conceito de família era tido como um caráter matriarcal em que a mãe conduzia na criação de seu filho. Nos tempos romanos esse quadro se alterou em que o pai era o centro e líder, sendo que sua família era composta pelos filhos, esposa, escravos, ou seja, todos aqueles que viviam debaixo da proteção do homem, o pai, o líder de sua casa.

No princípio, em meio à análise as escrituras sagradas, pode se analisar a estrutura do núcleo familiar, em que o homem representava assim o símbolo de sacerdote, daquele que trazia a provisão. Em determinada passagem da bíblia, Rute 2: 2-11, observa-se um contexto em que uma mulher perdeu o seu marido ficando com seus dois filhos, que logo vieram a se casar. Esta permaneceu junto com os seus filhos, pois estes lhe traziam a provisão, entretanto os dois vieram a falecer ficando ela e suas noras, esta ordenou que suas noras voltassem para casa para que pudessem encontrar outro marido e ela ficaria só. Observa-se a necessidade de se estabelecer um lar em que tenha a presença do homem como sacerdote para que assim viesse a trazer provisão.

A família estava sob o domínio de um líder e quando sua filha se cassasse esta estaria sobre o domínio do marido ou do sogro, exercendo o patriarcalismo. No texto citado da passagem bíblica de Rute no momento em que uma das noras de Noemi retorna para sua família é citado que volta para seus entes e para seus deuses, assim fica claro como o homem liderava a sua família de forma que era ele quem demarcava até a religião em que a sua esposa e filhos deveria seguir. É tido como

família monogâmica, em que tinha um elo central que liderava e trazia o sustento econômico, tendo como sentido o patriarcalismo.

Este modelo começa a ter um devaneio no momento em que se inicia a revolução industrial e com maior precisão na Revolução Industrial por volta de 1960, quando então a mulher busca igualdade. Não tendo mais como determinação do homem trazer o sustento econômico para sua família, gerou-se uma nova roupagem de elo para as famílias como a esfera espiritual, o desenvolvimento de valores e princípios.

Pois bem visto, com o passar do tempo esta ideia do homem como sacerdote e principal provedor de sua família se esvaiu, ganhando a mulher força em seus direitos e voz em uma sociedade até então machista. Passamos a ver o conceito de família se alterando, em que não era mais necessária a presença de ambos os genitores para que assim estabelece-se um núcleo familiar.

Diante da descaracterização do pai como único provedor do lar Venosa (2016, p. 4), conforme citado por Bossert-Zannoni (1996. p. 5) diz que ¹ “Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros. ”

O Código Civil (CC) de 1916 e as concepções tidas no passado eram totalmente diferentes do que presenciado na realidade e, certamente, na concepção do hoje, não mais será mantido no futuro.

Nos tempos passados fora visto uma sociedade em que existia uma liderança direcionada pelo pai, em que as mulheres não teriam voz e que não eram aceitos os filhos havidos fora do casamento. Existia uma linhagem a ser seguida e necessário se fazia ter filhos do sexo masculino para que este desse continuidade as tradições.

Com o marco do avanço industrial, que é de fato contínuo, a mulher começa a ganhar voz e passa a exercer funções de igualdade com o homem, são reconhecidos os filhos havidos fora do casamento, o elo da função exclusivamente econômica é desfeito, a união estável é reconhecida, assim como atualmente as uniões e casamentos com pessoas do mesmo sexo.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

A Constituição Federal (CF) de 1988 ainda traz conceitos de família monoparental em que não há necessidade da presença do pai e da mãe para que se constitua família. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§4º do Art. 226 da CF).

Sendo ainda já entendido hoje pela doutrina o conceito de família anaparental, em que há a presença apenas dos irmãos.

A família perde sua função exclusiva de educar, ensinar princípios, impor religiões ou tradições, uma vez que grande é o avanço. Cresce o número de imigrações, existindo então uma grande gama de religiões, ceitas e tradições. O Estado oferece escolas para a educação dos filhos. Não há a imposição de que a mãe deva permanecer em sua casa para cuidar e ensinar os filhos, uma vez que esta adquiriu a igualdade de poder trabalhar.

O direito civil, ainda apresenta uma relação mais restrita do que seria família em que considera pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco seja ele consanguíneo ou por afinidade. Em outros âmbitos da jurisprudência, doutrinas considera-se as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, da relação e proteção dos filhos.

Segundo José Afonso Da Silva a Constituição Federal traz consigo a seguinte estima no que se refere a família:

A família é uma comunidade natural composta, em regra, de pais e filhos, aos quais a Constituição, agora, imputa direitos e deveres, nos termos do art. 229, pelo qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os *filhos menores*, havidos ou não fora do casamento (art. 227, § 6º), ao passo que os *filhos maiores* têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (SILVA, 2011, p. 852/853)²

Maria Berenice Dias cita em seu artigo Adoção e a espera do amor (2011, p. 02) que “Há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra está referida uma única vez no código civil, exatamente quando fala da proteção à pessoa dos filhos, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de

² SILVA, José Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

afinidade e afetividade. ”³ Ou seja, a relação familiar vai além do vínculo consanguíneo, é uma relação de afeto.

Atualmente, não há no ordenamento legislativo normas referentes a relação socioafetiva. No entanto, a afetividade passou a ter papel importantíssimo, com base nos princípios constitucionais e no que pese a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, ficando a filiação biológica em segundo plano.

Para Maria Berenice Dias a relação familiar de socioafetividade, é devido a verdade aparente, sendo o filho o titular desta determinação, ou seja, o vínculo familiar está além da determinação consanguínea ou de um registro, mas da realidade das relações de afeto.

O art. 1.593 do CC, preconiza no sentido do parentesco natural ou civil, conforme a consanguinidade ou outra origem, portanto pode ser interpretado de forma ampla, abrangendo assim o parentesco resultante do afeto.

Para tanto, o contexto de família não decorre simplesmente da relação conjugal, dos laços consanguíneos, mas relações de afeto, não tendo um modelo como base, para que autodetermine o que seria família ou não.

E nesse contexto de família, veremos como pode haver a limitação diante do poder familiar, bem como suas características e conceito no nosso ordenamento jurídico.

2.2 Conceito De Poder Familiar

Nos tempos romanos se intitulava a *pátria potestas*, em que era representado pela posição masculina, exercida pelo chefe de família. O código civil por sua vez traz a denominação de poder familiar, em que os filhos estão sujeitos a este poder. Se analisado por uma ótica dos filhos trata apenas de uma questão de obediência, respeito e serviço, já na perspectiva dos pais traz um contexto de dever, o que predomina ao que pese a doutrina dominar de um pátrio dever.

Como já explanado, com a industrialização a mulher ganhou um papel muito importante na sociedade e no seio familiar, em que este poder familiar não era direcionado mais ao homem. Ambos agora passam a ter a responsabilidade e

³ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_493\)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_493)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf)> Acesso em: 30 out. 2019.

exercem esse poder sobre os filhos, mas obsta observar que não se predomina o direito dos pais e sim os seus deveres para com os filhos, lhe provendo a educação, alimentação, moradia, vestuário e lazer.

Em Roma ainda era visto que o filho não dispunha de patrimônios, estes pertenciam somente ao pai, bem como a este era direcionado o direito de punir os seus filhos, vendê-los e até mata-los, o que com o passar do tempo fora se modificando e o filho passa a ter direitos como os pecúlios castrense e passa não mais o pai ter o direito da vida e morte sobre o filho na época de Justiniano.

Os parâmetros estabelecidos pelo período romano ainda abarcam a idade moderna nos tempos dos senhores de engenho, o que fora transformado por mais uma vez e que se visa agora a proteção da criança mediante os deveres decorrentes da paternidade e maternidade, não se tratando mais de uma supremacia de poder e sim uma obrigação imposta por lei.

Segundo VENOSA (2016, p. 334), conforme citado por Eduardo dos Santos (1999, p. 511) “O poder paternal já não é, no nosso direito, um poder e já não é, estrita ou predominante, paternal. É uma função, é um conjunto de poderes-deveres, exercidos conjuntamente por ambos os progenitores.”⁴

Poder familiar é a denominação que adotou o Código Civil de 2002 para o antigo pátrio poder. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres. [...], o poder familiar é um ‘conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança’, (inclui o adolescente), para proteção de sua segurança, saúde, moralidade, para assegurar sua educação e permitir seu desenvolvimento, em respeito a sua pessoa; os pais devem associar o filho nas decisões que lhe digam respeito. (Guilherme Freire de Melo Barros (2019, p. 57)).⁵

O art. 1.634 do Código Civil, traz consigo os deveres impostos aos pais em relação aos filhos, como se vê:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

⁵ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. Apud LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do Poder Familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 147 e 149.

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do [art. 1.584](#)
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.⁶

Diante deste artigo é importante frisar que o não cumprimento deste acarretará em consequências. O inciso I trata da criação e educação e a não observância deste gera responsabilização de ordem civil e criminal, respondendo ainda pelos crimes de abandono material, moral e intelectual. Sendo ainda que o abandono afetivo e intelectual pode, ainda, acarretar, além da responsabilização, uma indenização.

Ao observar o inciso II é mister dizer que este há uma ligação com o inciso I, uma vez que este é um complemento para criação e educação dos filhos.

Quanto ao inciso IX este não se trata de uma subordinação aos pais de forma hierárquica e sim da questão de obediência e respeito. Inclusive na bíblia há um ensinamento de que se deve honrar pai e mãe e no verso seguinte em que os pais não devem provocar a ira dos filhos, portanto o respeito é de forma recíproca.

Vós, filhos, sede obedientes a vossos pais no Senhor, porque isto é justo. Honra a teu pai e a tua mãe, que é o primeiro mandamento com promessa; Para que te vá bem, e vivas muito tempo sobre a terra. E vós, pais, não provoqueis à ira a vossos filhos, mas criai-os na doutrina e admoestação do Senhor. (Bíblia, Efésios 6:1-4)

A questão do serviço vale lembrar que deverá ser observado a legislação que trata do trabalho do menor, em questão de idade e do ambiente de trabalho. Enquanto que o fator da falta de respeito em casos alarmantes pode gerar a suspensão ou perda do poder familiar dependendo do caso.

2.3 Titularidade do Poder Familiar

⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

No código civil de 1916 cabia ao pai o direito de decidir quem permaneceria com o pátrio poder e, caso a mulher não concordasse, esta deveria recorrer ao judiciário, sendo jogado em terra esta concepção com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 5º que conceitua da seguinte forma: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. ”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também disciplina na seguinte forma: “O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. ” ⁷(Art. 21, ECA)

O poder familiar é decorrente da paternidade e filiação, não sendo desfeita pelo fato dos cônjuges estarem separados ou pelo fato de um deles exercerem a guarda da criança. Observa-se que este poder torna um tanto que enfraquecido aquele que não tem a guarda do seu filho, no entanto isso não afasta o poder familiar que tem de direito, podendo ainda, em caso de comprovado que aquele que não exerce de forma correta e priorizando a proteção e interesse da criança, ser modificada a guarda mediante ingresso ao judiciário.

O código civil em seu artigo 1.631 abarca que:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.⁸

Em caso dos pais não puderem exercer a guarda do menor, este poderá ficar em posse de terceiro por meio da guarda ou tutela, sendo que este terceiro pode ser familiar de um dos cônjuges ou terceiro sem vínculo familiar desde que em ambos os casos seja pessoa notoriamente idônea. Mas a guarda, mesmo que outorgada a terceiro, não extingue o poder familiar dos pais, apenas passa a exercer algumas das atribuições que este poder lhe confere, pois esta tem apenas caráter transitório.

⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

Sílvio de Salvo Venosa é categórico ao dizer que não há distinção entre os filhos sejam eles legítimos ou adotivos, além do mais é claro que abarca aqueles filhos havidos foras de uma relação matrimonial, pois como já explanado o pátrio poder não está vinculado a relação matrimonial e sim ao parentesco e filiação.

Ocorre que este poder familiar é indisponível, em que não pode ser transferido a terceiro, o que ocorre é a renúncia deste poder ainda que de forma indireta. Importante destacar que a renúncia não é ato exclusivo da vontade do pais, portanto este não pode renunciar por sua própria vontade. Além de ser indisponível ele é indivisível, não podendo dividir este poder, o que não quer dizer que o exercício dele não possa ser, há uma divisão de tarefas.

O poder familiar ainda que não exercido pelos titulares não prescreve, portanto não poderia ser extinto por não exercer este poder, a não ser que, diante das hipóteses taxadas pela lei, condicione a uma extinção de poder familiar.

3 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ao abordarmos o conceito de família vimos que desde os primórdios a família desenvolve um papel de grande importância na sociedade, na formação de indivíduos

e que quanto ao poder familiar aquele que o exerce tem o dever de zelar pelo melhor interesse da criança e adolescente. Além deste dever instituído, tanto a Constituição Federal como o ECA trazem consigo normas de proteção à criança e ao adolescente, demonstrando ainda o dever do Estado e da família na responsabilidade de proteção, ficando demonstrado que não é apenas um poder ou uma hierarquia a ser exercida, mas um estado de busca por proteção a um sujeito.

A princípio, a proteção no que se refere a criança e ao adolescente era irrisória, no entanto a Constituição veio a romper todos os paradigmas, assegurando os direitos fundamentais em face da promoção dos direitos humanos no que se refere as relações familiares.

3.1 O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA

As crianças e os adolescentes como sujeitos estão trasbordantes da garantia de proteção, assim como norteia os direitos humanos, o qual desde 1924 na declaração de Genebra já ensejaram normas que ampliavam pela proteção destes.

Assim, como mais tarde na Declaração Universal do Direitos Humanos, em 1948, ensejando por uma maior proteção, de forma que envolvesse a sociedade por completo, afim de que tivesse eficiência no que se precedia. Desta forma, muitos países assumiram o compromisso de fazer cumprir conforme salientado em declaração diante das nações, sendo o Brasil um destes a adotar tais normas.

A Constituição Federal em seu capítulo VII abarca os direitos e proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Inclusive em seu art. 227 diz que é dever da família como também do Estado assegurar a convivência familiar e comunitária, como se vê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹

José Afonso Da Silva (2011, pg. 853) é categórico ao dizer que “Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

com a sociedade e o Estado, de assegurar com absoluta propriedade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem enumerados no art. 227. ”¹⁰

Havia a visão de igualar as crianças e adolescentes neste bojo de igualdade quanto a direitos, mas iluminando quanto à vulnerabilidade e a importância da proteção destes.

Sendo um dever que se incumbe à família, a sociedade e ao Estado, o ECA primordialmente em seu art. 1º esclarece que se deve pela proteção integral “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”¹¹, fator essencial na busca por efetivação de garantias em igualdade a criança e ao adolescente, como assim vê:

A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, Art. 3º)(**grifo nosso**)¹²

Da mesma forma, disciplina em seu art. 4º e afirma que este dever é incumbido a família, sociedade e Estado de forma prioritária na busca por providenciar essas garantias à criança e ao adolescente além da convivência familiar e comunitária.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, Art. 4º)¹³

À criança e ao adolescente garante-se o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (ECA, art. 7º). Podemos afirmar que a convivência familiar gera este desenvolvimento sadio e harmonioso que trata o artigo, portanto, mais uma vez, podemos frisar a importância

¹⁰ SILVA, José Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

¹² BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

¹³ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

de se instaurar políticas públicas neste sentido, uma vez que o art. 129 também preconiza no sentido de aplicação de medidas que promova a família, na ideia de que, diante destes programas e serviços, sejam erradicados os problemas que muitas vezes conduzem ao abandono ou o acolhimento institucional.

São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

~~I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;~~
 I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (ECA, Art. 129)¹⁴

As elaborações de programas estão ligadas ao dever do Estado, inclusive o inciso VI dos art. 87 e 88 do ECA trata destas políticas de atendimento afirmando suas diretrizes e também a proteção quanto ao afastamento do convívio familiar.

São linhas de ação da política de atendimento:

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (ECA, Art. 87, VI)

São diretrizes da política de atendimento:

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (ECA, Art. 88, VI)¹⁵

Uma vez que o Código Civil em seus artigos 1º e 2º trata de que toda pessoa é detentora de direitos e deveres na ordem civil e que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, resguardando ainda os direitos do nascituro, da criança e do adolescente. Assim, eles não são vistos mais como objeto e sim sujeitos de direitos, cabendo a sua proteção e busca por uma tutela quanto aos seus direitos e da mesma forma preconiza o art. 15 do ECA “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. ”

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (art. 19, ECA). Como dito, a convivência familiar para a formação do indivíduo é de grande importância, portanto este desenvolvimento integral só é possível quando a criança e o adolescente têm a proteção integral de sua família, que nada mais é do que o cumprimento do exercício do poder familiar imposto aos seus genitores. Não deixando de mencionar que ao Estado também é imposta a responsabilidade que lhe assegure tais direitos as crianças e aos adolescentes.

O Estado não pode, de forma alguma, se esquivar se suas obrigações para com a proteção daqueles que consideram como os cidadãos do amanhã, esta responsabilidade tem um peso ainda maior em caso do afastamento dos filhos do seio familiar, uma vez que estes estão em uma situação de grande vulnerabilidade.

A família, a sociedade e o Estado, devem trabalhar como um todo, a fim de garantir a real proteção integral às crianças e adolescentes. Pois, quando os direitos destes são ameaçados instaura-se medidas que visem esta promoção, como aduz:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta. (ECA, Art. 98)¹⁶

3.2 Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente

Como forma de proteção à criança e ao adolescente existem princípios que norteiam na busca por assegurar o melhor interesse a estes. O parágrafo único do art. 100 do ECA, traz elencado estes princípios que, mesmo mencionados pelo título II nas medidas de proteção, aplica-se ao direito da criança e do adolescente, sendo eles:

“Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

na Constituição Federal¹⁷ (ECA, Art. 100, parágrafo único, I), visando desmitificar a característica da criança e do adolescente como objeto e sim sujeito de direitos.

Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos dos quais crianças e adolescentes são titulares¹⁸ (ECA, Art. 100, parágrafo único, II), visando buscar o melhor interesse à criança e ao adolescente. Insta frisar que esta proteção mencionada é de forma integral e prioritária, uma vez que estes sujeitos possuem uma maior fragilidade no contexto social e relacionamento familiar.

Responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais.¹⁹ (ECA, Art. 100, parágrafo único, III) trata do mínimo existencial de responsabilização do poder público na efetiva proteção integral da criança e do adolescente.

Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto²⁰ (ECA, Art. 100, parágrafo único, IV), mensurando mais uma vez a importância de buscar atender pelo melhor interesse da criança, sendo de forma prioritária e prevalente.

Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada²¹ (ECA, Art. 100, parágrafo único, V), assim como o art. 5º, inciso X, da CF preconiza a inviolabilidade da intimidade, vida privada e à imagem, da mesma forma, deve ser resguardada esta proteção à criança e ao adolescente.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

²⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

²¹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

Intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida ²²(ECA, Art. 100, parágrafo único, VI), visando a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Existem os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais para que promovam tais atos e busque por tutelar a proteção integral da criança e do adolescente em situações desabonadoras e de risco.

Intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente ²³(ECA, Art. 100, parágrafo único, VII). Como prioriza a convivência familiar para desenvolvimento integral da criança, tem-se a busca por uma manutenção do núcleo familiar. A fim de que não se desconstrua este núcleo tão facilmente tem como parâmetro a intervenção mínima, em que as entidades competentes agirão em casos que ferem os direitos e a proteção da criança e do adolescente.

Proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada ²⁴(ECA, Art. 100, parágrafo único, VIII). Este princípio busca por manter uma proporcionalidade nas medidas impostas e na intervenção das entidades e do judiciário, sendo que a lei não disciplina, por exemplo, um rol taxativo em casos de suspensão do poder familiar. O judiciário analisará o caso concreto para que assim determine ou não a suspensão, mas tudo de acordo com a proporcionalidade da situação e medida.

Responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente ²⁵(ECA, Art. 100, parágrafo único, IX), pois aquele que exerce o poder familiar tem o poder dever de buscar pelo melhor interesse da criança e adolescente, é uma responsabilidade

²² BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

²³ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

²⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

²⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

imposta aos pais e que o seu não cumprimento pode gerar na responsabilização pelo não cumprimento deste poder dever familiar.

Prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva ²⁶(ECA, Art. 100, parágrafo único, X). Inclusive, o art. 19 do ECA, ora já mencionado, trata que é direito da criança ser criada em seu seio familiar e a colocação em família substituta é de ordem excepcional, mas deve-se ter o convívio familiar para desenvolvimento da criança e do adolescente.

Obrigatoriedade da informação: Os pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes em estágio de desenvolvimento ou sem capacidade de compreensão formada, devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa ²⁷(ECA, Art. 100, parágrafo único, XI), a fim de que guarde o princípio do contraditório. Os pais possuem direito a qualquer tipo de informação que ensejou a intervenção, para que possa manifestar-se em sua defesa e até mesmo para que busque pela não intervenção estando os direitos da criança e do adolescente inviolado.

Oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvido e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei ²⁸(ECA, Art. 100, parágrafo único, XII), a oitiva e participação também dependerá do grau de desenvolvimento da criança. Será analisado até que ponto será viável a sua participação no processo, como mencionado o art. 28 em seus §§ 1º e 2º trata da questão deste desenvolvimento e que a partir dos 12 anos já é necessário o consentimento para colocação em família substituta.

²⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

²⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

²⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

4 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

É notório o dever do Estado e da família na proteção da criança e do adolescente. São vários os princípios que os norteiam e ensejam no amparo a estes sujeitos, no entanto ainda há muito daqueles que não observam e condizem com as normas que são lhe impostas quanto a promoção do cuidado e proteção da criança e adolescente. Inclusive, a não observância desta reponsabilidade pode ocasionar em determinadas consequências. Mesmo que sejam priorizadas a convivência familiar e

a importância do desenvolvimento social por meio do convívio familiar, o não cumprimento dos deveres impostos pelo poder familiar pode ocasionar a suspensão ou até perda deste poder.

4.1 Conceito

O poder familiar, como notoriamente explanado, é também referenciado como um poder dever dos pais, que se extingue em determinado momento, que seria mais especificamente nas hipóteses elencadas no art. 1.635 do CC:

Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do [art. 5º, parágrafo único](#);

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do [artigo 1.638](#).²⁹

As hipóteses elencadas nos incisos I e III ocorrem de forma natural, vale mencionar que a morte de um dos pais não faz com que cesse este poder e sim subsiste ao outro genitor. A adoção elencada no inciso IV referencia-se não a uma extinção do poder familiar, mas uma transferência de poderes, é importante frisar que a adoção não extingue este poder familiar.

Quanto ao inciso V, do art. 1.635 do CC, são meios que ocorrem por meio da autoridade judiciária. A legislação traz consigo a disciplina sobre casos de suspensão e extinção do poder familiar, formas de privação deste direito seja ele temporário ou definitivo. O caso de suspensão ou destituição deste poder familiar será deferido após a constatação da conduta grave, sendo o período traçado pela forma como o juiz achar conveniente aquela criança como no caso de suspensão.

As causas que são constatadas e ensejam a suspensão do poder familiar possuem um rol genérico no art. 1.637 do Código Civil e 24 do ECA, como se vê:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

²⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.³⁰

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.³¹

Maria Helena Diniz (2014, pg. 629) diz que “o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente, por prejudicar o filho com o seu comportamento, hipótese que se tem a suspensão do poder familiar”.³² Portanto as ações dos pais para com os filhos podem gerar está suspensão.

Segundo Maria Helena Diniz (2014, pg. 629), conforme citado por Silvio Rodrigues (p.370) “É, pois, uma sanção que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme a lei”³³, deveres esses já mencionados anteriormente.

Maria Helena Diniz cita, ainda, que além da responsabilização na esfera criminal e cível, com a utilização de todos os instrumentos processuais para atenuação ou inibição, poderá, ainda, gerar a suspensão parental a depender do caso concreto e gravidade da situação.

A suspensão do poder familiar poderá ocorrer de forma liminar diante da gravidade constatada e ainda incorrer na condenação na esfera criminal da incapacidade de exercer o poder familiar, seja ele temporário ou provisório.

Além da suspensão e perda de alguns direitos que são conferidos àquele que exerce o poder familiar, é importante frisar que todos os efeitos gerados por esta decisão não excluem a obrigação alimentar para com os filhos.

Com relação a medida da suspensão é considerada a forma menos gravosa, uma vez que, diante do quadro de extinção da causa que tenha gerado esta suspensão, ela poderá ser revertida.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>

³¹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>

³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2014. apud Silvio Rodrigues, op. Cit., p. 370; *Adcoas*, 1982, n. 86.112

Quanto a destituição do poder familiar, configura-se como sanção mais grave atribuída aos pais com relação aos filhos, sendo que o art. 1.638 do CC, traz a correlação dos casos em que gere esta perda.

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; [\(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (CC, Art. 1.638)³⁴

Em ambos os casos de suspensão e perda do poder familiar, o juiz deverá analisar cada caso concreto, sem se abster de providenciar a solução que for de melhor interesse para criança ou o adolescente. O juiz analisará a necessidade e urgência da situação, bem como com cautela decidirá por permanecer a criança ou adolescente no poder de um dos genitores, ou, não sendo viável, estabelecer a guarda a terceiro ou até mesmo o acolhimento institucional.

Para exemplificar, Venosa (2016, pg. 352), conforme citado por Sílvia Rodrigues (1999:359), diz que:

A suspensão ou destituição do poder familiar constituem menos um intuito punitivo dos pais e mais um ato em prol dos menores, que ficam afastados da presença nociva. Uma vez decretada a perda familiar a um dos genitores,

³⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

o outro passa a exercê-lo isoladamente, salvo se não tiver condições, caso em que deverá ser nomeado um tutor ao menor.³⁵

4.2 Causas da Suspensão

Como mencionado anteriormente os artigos 1.637 do Código Civil e 24 do ECA demonstram hipóteses de suspensão do poder familiar, que são tidas como genéricas uma vez que não demonstram nenhum rol taxativo.

No que se refere ao abuso do poder ou falta dos deveres elencados no art. 1.637 do CC, tratam de causas como: a privação de alimentos, a dissipação dos bens do filho, ao deixar o filho em estado ou ambiente de libertinagem e violência, expõe o filho a meios prejudiciais a sua saúde ou até mesmo lhe impõe serviços que não lhe são próprios, ou ainda induz a prática de ações contrárias e lei e a moral.

O parágrafo único do art. 1.637 do CC ainda trata da hipótese de condenação criminal irrecorrível que exceda a dois anos e a lei 12.318/2010 em seu art. 2º, parágrafo único disciplina acerca da alienação parental como hipótese de suspensão deste poder familiar.

A suspensão do poder familiar ocorre quando não há a prevalência da proteção da criança ou adolescente, pois este é fator primordial na relação entre os filhos, buscando assim sempre o que for melhor para o interesse da criança.

É notório presenciarmos casos que violem esse interesse e o bem estar da criança, como o meio ambiente em que se convive, como se vê no julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR. ADEQUAÇÃO. Caso de adequada suspensão do poder familiar, com acolhimento institucional dos menores, considerando estar demonstrada a situação de abandono e negligência, estando os genitores envolvidos com tráfico de drogas, e as crianças em situação de mendicância. NEGARAM PROVIMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079819470, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-02-2019)³⁶

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

³⁶ RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Luana A. M. e Robson Adriano de P. F. inconformados com a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de destituição do poder familiar, nº 70079819470, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-02-2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>

Temos ainda casos em que a criança não recebeu os devidos cuidados, os quais lhe eram necessários, ou foi abusada e mau tratada, em seu próprio meio familiar, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. Embora a genitora tenha algum vínculo com a filha, não possui condições de, ao menos neste momento, exercer o poder familiar em sua plenitude, em face das necessidades especiais que a filha possui, a falta de condições para atendê-las e, principalmente, pelo fato de ter abandonado a menina, deixando-a de visitá-la por longos períodos, sendo mais adequada a suspensão do poder familiar, com a manutenção do acolhimento institucional, como bem decidiu a sentença. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079307609, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019)[0]³⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR MATERNO E GUARDA COM A AVÓ. MANUTENÇÃO. A suspensão do poder familiar justifica-se em casos de abuso ou inobservância dos deveres paternos que ocasionem prejuízo à integridade física ou ao desenvolvimento psicológico da criança/adolescente. No caso, aportaram indícios concretos de que a criança vinha sofrido violência física perpetrada pelo padrasto, razão pela qual a guarda foi alternada em favor da avó materna, que vem exercendo-a desde o ano de 2017. Até agora, não há provas de situação de risco atual vivenciado pela criança ao estar sob guarda de avó materna. Também não há prova de que a imediata retomada do poder familiar pela mãe, ou a imediata devolução da guarda a ela, seja a solução mais benéfica para a criança. Hipótese de manutenção da decisão agravada, sem prejuízo de que, após o aporte de mais provas, tal qual já determinado na origem, seja proferida decisão em sentido distinto. NEGARAM PROVIMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080741432, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 30-05-2019)[³⁸⁰]

4.3 CAUSAS DE PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O art. 1.638 do CC traz um rol bastante contundente no que se refere a perda do poder familiar, é mister observar que por mais que amolde um rol taxativo este deverá ser observado em cada caso concreto e com sua singularidade.

São aplicados em hipótese em que os pais deixem de cumprir com seus deveres, ou tenham falhado em tal sentido, ou ainda abusaram de sua autoridade não abstendo de prover segurança e melhores interesses ao filho.

No que se refere ao inciso I, do art. 1.638 do CC que aduz sobre o castigo imoderado ao filho, não determina que os pais não devem corrigir os seus filhos, mas

³⁷ RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça. Apelação Cível, Nº 70079307609, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-02-2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>

³⁸ RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 70080741432, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 30-05-2019. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>

que estes, como pais e detentores do poder familiar, não abusem de sua autoridade de forma que venha a estabelecer castigos que exceda a moderação e se torne algo de forma intensa, além do normal. Fora inclusive instituída a Lei 13.010/2014, conhecida como a lei da palmada que acresceu ao ECA o segundo artigo:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.³⁹

Portanto, os filhos podem ser castigados, mas de forma moderada, sem que exerça a crueldade ou um castigo degradante, assim como exemplifica:

“o *animus corrigendi* não pode ultrapassar as justas medidas exigidas para a situação de infração, não se permitindo excessos e nem meios inapropriados, cumprindo, ainda, o respeito a própria pessoa do filho, à idade, à constituição física, ao sexo, e as peculiaridades de sua responsabilidade. Nesta ordem, repugnam a violência, os espancamentos, a imposição de trabalhos forçados e exagerado em face das possibilidades físicas do menor, o cárcere em casa ou compartimento da mesma. Enfim, repugna a arbitrariedade e revoltam os excessos físicos. (Rizzardo, 2014 pg. 553) ⁴⁰

Quanto ao inciso II, no que se refere a deixar o filho em abano, não se trata apenas de um abandono material, mas ao fato de negar o filho a assistência econômica, moral, educacional, alimentar, familiar e no que se refere a saúde dos filhos. Inclusive o art. 23 do ECA preconiza nesse sentido: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar.”⁴¹ Porém ficando nítido a omissão e a falta de interesse em promover estes recursos pode gerar a perda deste poder familiar.

Além do que abarca o Código Civil, o código penal conduz no sentido de que a não assistência disciplinada às crianças e aos adolescentes podem gerar responsabilizações na esfera criminal como pelo abandono material ordenado pelo art. 244 do CP, o abandono de incapaz de que trata o art. 133 do CP, o abandono moral imposto no art. 247 do CP e ainda o abandono de recém-nascido do art. 134 do CP.

³⁹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

O inciso III, já aborda a prática de atos que são contrários à moral ou aos bons costumes, segundo Caio Mário da Silva Pereira (2016, pg. 534) tal prática:

“analiticamente, envolve a verificação de fatos ou omissões reveladores de deficiências incompatíveis com o exercício da autoridade paternal, como deixar o filho em estado de vadiagem, mendicância, libertinagem ou criminalidade; excitar ou propiciar esses estados ou concorrer para a perversão; infligir à criança ou ao jovem maus-tratos ou privá-lo de alimentos ou cuidados; empregar o filho em ocupação proibida, ou manifestamente contrária à moral ou aos bons costumes; pôr em risco a vida, a saúde ou a moralidade do filho; faltar aos deveres paternos por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o poder familiar.”⁴²

Os filhos são altamente influenciáveis, desde pequenos já se espelham nas atitudes e condutas dos pais, lhes imitando até mesmo na forma de andar, como falar, desta feita traz a previsão de práticas que sejam abandonadoras para o desenvolvimento da moral e do caráter dos filhos.

Quanto a incidência reiterada do art. 1.637 do CC de que trata o inciso IV, este se refere as práticas e condutas que ensejam na suspensão do poder familiar qual seja abuso de autoridade, faltar aos deveres a eles inerentes, arruinar os bens dos filhos ou condenação criminal irrecorrível, com pena de prisão superior a dois anos, conforme já discriminadas anteriormente.

Além dos incisos elencados no art. 1.638 do CC, o parágrafo único traz a hipótese de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão, casos em que seja praticado contra o outro titular do poder familiar ou filho (a) ou descendente.

4.4 PROCEDIMENTO

O ECA traz em seu conteúdo procedimento específico para os casos de perda e suspensão do poder familiar, bem como a proteção da criança e do adolescente. É certo que existem aplicações de normas subsidiárias como o Código de Processo Civil

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

e o Código de Processo Penal, como prevê o art. 152 do ECA, não excluindo as normas gerais da legislação.

Vale mencionar que diferente do que ocorre no CPC, o ECA traz a previsão de que os prazos previstos serão contados em dias corridos e não úteis, sendo ainda que tanto a Fazenda Pública como o Ministério Público não possuirão o prazo em dobro.

Vislumbra-se que o não cumprimento dos deveres de forma justificadas elencados no art. 22 do ECA, poderá resultar na suspensão ou perda do poder familiar, sendo que a decretação desta perda ou suspensão segue o procedimento do contraditório.

O procedimento, de acordo com o art. 155 do ECA, aborda que serão legítimos para ingressar com a ação o representante do Ministério Público ou pessoa interessada, normalmente sendo algum parente ou terceiro que exerça a guarda de fato, sendo ainda que tal feito será instaurado diante da Vara da Infância e Juventude. No caso de ser o representante do Ministério Público a ingressar com a ação, não terá necessidade de nomear curador especial para criança ou adolescente.

Para que seja instaurado o processo é mister observar o art. 156 do ECA, que menciona os critérios a serem contidos na inicial, como: a autoridade judiciária quem for competente, a qualificação do requerente e requerido sendo dispensado no caso de pedido formulado pelo representante do Ministério Público, exposição dos fatos e pedidos, formulação de provas a serem produzidas e rol de testemunhas.

Recebida a petição inicial pelo magistrado, este poderá decretar liminarmente a suspensão do poder familiar diante da gravidade do caso, e a criança ou adolescente ficará com pessoa idônea, determinará ainda a citação do requerido, bem como o estudo social ou pericia por equipe profissional ou multidisciplinar independente do requerimento da parte, salvo hipótese do § 10 do art. 101 do ECA, em que o Ministério Público, devido a relatório já recebido, ingressa com o procedimento, sendo que neste caso só realizará outra pericia ou estudo se necessitar de complementação para assim definir a situação do caso.

O requerido sendo citado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contestação, vale mencionar que se deve esgotar todos os meios de citação pessoal do requerido, admitindo-se citação por hora certa mediante a suspeita de ocultação. Ainda quanto a citação pessoal, o requerido que estiver privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente e ainda perguntando se deseja que lhe nomeie defensor. E,

sendo o caso de local incerto e não sabido dos requeridos, admite-se citação por edital pelo prazo de dez dias e em publicação única, dispensando ainda o envio de ofícios para localização.

A legislação abarca a hipótese de os pais serem oriundos de comunidade indígena, que neste caso necessitaria, além da equipe determinada pelo judiciário inter profissional ou multidisciplinar, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista.

Concretizada a citação e sem que seja apresentado qualquer resposta e concluso a perícia ou estudo social, o juiz abrirá vista ao Ministério Público caso não seja titular da ação pelo prazo de cinco dias, sendo igual prazo ao juiz para decisão.

Em hipótese contrária, o juiz designará audiência em que serão realizadas as oitivas das testemunhas, apresentado o relatório técnico caso não tenha sido juntado aos autos por escrito e a manifestação sucessiva do requerente, requerido e representante do Ministério Público caso não seja titular da ação, pelo prazo de 20 (vinte) minutos cada, podendo ser prorrogado por 10 (dez) minutos.

Aborda a legislação que a oitiva dos pais é obrigatória, ainda que estes estejam privados de liberdade, hipótese em que o juiz requisitara a presença destes. No entanto deixa de ser obrigatória caso os pais citados regularmente deixem de comparecer em audiência.

É importante mencionar que o § 3, do art. 161 do ECA trata que, em hipótese de pedido de modificação da guarda, será obrigatória a oitiva da criança ou adolescente, desde que possível e razoável, respeitando ainda seu estágio de desenvolvimento e compreensão.

Diante das oitivas e do relatório apresentado em audiência o juiz prolatará decisão e caso não seja possível no mesmo dia, de forma excepcional, terá, então, o prazo de 05 (cinco) dias para designar leitura da decisão. Sendo proferida sentença que determine a suspensão do poder familiar, está será averbada junto ao registro de nascimento da criança.

O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à

colocação em família substituta.⁴³ (ECA, art. 163, caput). Existe um prazo máximo para conclusão deste procedimento, o que na prática não se observa.

Importante frisar que ao determinar a suspensão ou perda do familiar, não tendo a criança ou adolescente família extensa que o possibilite permanecer sobre guarda ou algum outro responsável, é determinado como medida de proteção o acolhimento institucional ou familiar, como preconiza o § 1º do art. 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.⁴⁴

Sendo desta feita, a problemática de crianças e adolescentes retirados de forma abrupta de seu seio familiar, lhes trazendo traumas psicológicos, os afasta de vínculos afetivos e por muitas vezes são esquecidos em abrigos. Ficando a mercê por vezes em ciclos de abandono e da não efetiva proteção.

Muitos casos, em que crianças e adolescentes são separados de seu seio e seus pais destituídos do poder familiar, estes já vivera, traumas enormes em que melhor seria que não mantivessem naquele núcleo. Sendo que o fato de retirar uma pessoa de uma situação de crueldade não caracteriza uma não proteção do Estado com aquele sujeito, mas sim o que lhe segue após a retirada do seu núcleo, o descaso e o esquecimento que se sucede.

5 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR

O acolhimento institucional e familiar é um procedimento em que as crianças ou adolescentes em situações de risco que não possuem a viabilidade de

⁴³ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

permanecerem em seu núcleo familiar, em meio a uma medida protetiva, ou por terem sido suspensas ou ainda destituídas do poder familiar são acolhidas.

5.1 Histórico do Acolhimento Institucional

No tempo colonial as crianças e adolescentes já viviam um ciclo de abandono, em que eram deixadas em um lugar conhecido como “roda dos expostos”. Este nome se dava pelo um objeto de madeira que era fixado em janelas e portas onde ali eram deixadas as crianças.

Essas crianças deixadas em hospitais eram cuidadas pelas amas de leite, e após completarem os sete anos eram encaminhadas à uma casa, em que neste lugar poderiam ser colocadas em famílias substitutas.

Ocorre que por muito tempo o único modelo de institucionalização era a casa dos expostos, sendo que eram realizadas demasiadas denúncias de abusos, desvios de verbas e maus tratados. Ficando assim na responsabilidade do governo assumir a responsabilidade por essas crianças e adolescentes abandonados.

Mas apenas com a instauração da república houve uma maior valorização para as crianças e adolescentes, no entanto essa proteção ainda não era integral e suficiente.

A preocupação se tornou maior com esse ciclo de abandono e desleixo a proteção, e a Organização da Nações Unidas (ONU) em 1979 criou o ano internacional da criança para dar um enfoque na problemática deste descaso as crianças e adolescentes do mundo.

Em meio a promulgação da CF, e especificamente do art. 227, ora já mencionado, trouxe um olhar de maior atenção as crianças e o adolescentes. O advento do Estatuto da criança e do adolescente foi de suma importância para o provimento dos direitos e proteção, criando sistemas que viabilizassem o cuidado e a busca pela segurança.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para instituir normas relacionadas ao acolhimento institucional elaborou o plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

5.2 O acolhimento Institucional Atualmente

O acolhimento institucional pode se dividir em duas modalidades, como casa lar e abrigo, há alguns que englobam a casa de passagem como um destes acolhimentos, no entanto não é um entendimento unânime.

A casa lar e o abrigo têm suas peculiaridades uma vez que o primeiro engloba um número de 10 crianças e existe uma pessoa ou um casal como cuidador, já no segundo se estende a um grupo de 20 crianças e adolescentes e o local possui aspecto de residência.

O acolhimento familiar se dá pela forma de famílias cadastradas que acolhem crianças em suas residências, sendo recebidas uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de irmãos. A família que fizer o acolhimento não estará tendo como filhos, mas estarão cuidando e zelando destes, inclusive a família não pode se candidatar a adotantes.

Ao ser encaminhada a criança ao acolhimento institucional de acordo com as orientações técnicas, deve ser realizado o diagnóstico que ensejou tal medida, este diagnóstico deve ser feito em acompanhamento com o Conselho Tutelar e Vara da Infância e Juventude. Sendo que além de constatar o motivo que ensejou o afastamento este deve indicar formas de superar tal condição.

Após ser realizado o diagnóstico é feito o plano de acolhimento individual e familiar, este apontará estratégias e ações que devem ser desenvolvidas para elucidar os problemas.

As orientações técnicas frisam que as estratégias estabelecidas no plano de acolhimento visam à reintegração do núcleo familiar e não sendo possível atender o melhor interesse da criança este será colocado em adoção. E quando o adolescente chegar à idade em que as chances de ser colocado em família substituta sejam mínimas, este deve ser preparado para autonomia.

As orientações técnicas preveem que as ações do Plano de Atendimento devem ser realizadas de modo articulado com os demais órgãos e serviços que estejam acompanhando a família, a criança ou o adolescente (escola, Unidade Básica de Saúde, Estratégia de Saúde da Família, CAPS, CREAS, CRAS, programas de geração de trabalho e renda, etc.), a fim de que o trabalho conduza, no menor tempo necessário, a uma resposta definitiva para a criança e o adolescente.

Essa articulação é de suma importância no acolhimento institucional, uma vez que muitas crianças ao serem acolhidas não entendem os motivos que ensejaram tal

situação, se sentem abandonadas, culpadas ou até mesmo por traumas sofridos por violência demandam de cuidados ainda maiores.

É importante frisar que estes serviços também devem ser disponibilizados as famílias, com o seu devido acompanhamento a fim de que possa de fato ocorrer à reintegração familiar.

Momento que a criança e o adolescente são acolhidos, deve promover meios de convívios com a família de origem para que se mantenham os laços de afetividade bem como, uma possível reintegração. Os meios podem ser variados como, telefonemas, visitas, comemorações de aniversário, rodas de conversa e oficinas de talentos.

E ao passo em que a criança ou adolescente venha a ser reintegrada a família ou posta em uma substituta o desligamento do acolhimento institucional deve ocorrer de forma gradativa. Havendo o preparo deste que será desligado, daqueles com quem convive e de sua família.

É importante mencionar que os profissionais que ali estão com as crianças cuidadores/educadores devem passar por capacitações e formações continuadas, a fim de proporcionar um melhor atendimento as crianças e adolescentes que ali estão acolhidas, procurando sempre estabelecer aquilo que for de melhor interesse para os acolhidos.

5.3 Problemática do acolhimento institucional e familiar

Em análises anteriores fora demonstrado que a medida em que os pais não cumprem com os seus deveres busca pela proteção aos filhos, estes podem ser submetidos assim a destituição do poder familiar.

No entanto, na maioria das vezes as crianças por não terem com que ficar são encaminhadas ao acolhimento institucional e por lá ficam anos na esperança de serem restituídas a sua família, aguardando assim que o problema que incidiu a separação de sua família cesse. Situação que muitas vezes não ocorre e só depois de anos que começa a busca por um parente da família extensa, afim de que detenha da guarda desta criança. Tornando-se assim um procedimento moroso, inclusive Maria Berenice Dias cita que:

Também é necessário retirar do Poder Judiciário – que não tem estrutura para tal – o encargo de caçar parentes na tentativa de entregar-lhes crianças que não tem como eles vínculo de

afinidade e afetividade. Além disso, a entrega à família extensa merece o devido acompanhamento, pois 80% das devoluções é feita pelos parentes que estavam com a guarda. (DIAS, 2019, pg. 01).⁴⁵

No que se refere ao posicionamento de Maria Berenice e analisando pela perspectiva de que ao se deparar com um familiar que foi acolhido e em momento algum a família extensa teve o interesse ou a preocupação do estado dessa criança, já resta demonstrado que não há necessidade da busca por alguém da família extensa que possa acolher determinada criança ou adolescente. Em um artigo publicado pela autora, esta conduz no sentido de que é um equívoco o prestígio que é concedida a família natural na busca por manter o vínculo biológico a qualquer preço.

Relacionado à matéria Maria Berenice Dias em seu artigo *Adoção um depósito de criança e o absoluto desleixo estatal* (2019, pg. 2), afirma que tais ações “evidencia a primazia do direito dos pais e não o superior interesse dos filhos. É nada mais, nada menos do que tratar crianças e adolescentes como objetos de propriedades dos pais.”⁴⁶ Visto que já mencionado que a criança e o adolescente não são objeto e sim sujeitos de direitos, tal medida conduzida pelo estado está contrário ao entendimento.

Há um lapso temporal grande no que se refere ao período de acolhimento institucional ou familiar, ainda que na lei preconize que o prazo é de dezoito meses. Além do período de acolhimento dito é caracterizado um prazo para a busca de família extensa, qual seja de 90 dias podendo ser prorrogados por igual.

A indicação dos parentes advém dos pais e caso assim não o façam, estes serão então destituídos, porém na prática por reiteradas vezes este prazo é prorrogado por demasiadas vezes afim de que mantenha o vínculo biológico sem que se observe o vínculo de afinidade e afetividade que preconiza o art. 25, parágrafo único.

Além de todos os estigmas quanto à reinserção no contexto familiar biológico da família natural e extensa é realizado um relatório a cada três meses da situação da criança ou adolescente e sua possibilidade de reintegração familiar para que assim o juiz possa decidir pela reintegração ou destituição. Infelizmente, muitas vezes não ocorre um acompanhamento efetivo e mais anos são estendidos ao período de acolhimento.

Pois diante desse quadro, em que a criança e o adolescente permanecem como esquecidos e abandonados nas instituições de acolhimento o responsável por tal quadro se torna o Estado, que muitas vezes traça obstáculos para que a criança ou adolescente seja inserido em um novo seio familiar.

Assim, não há como negar que a responsabilidade deste caos é do próprio estado que acabou criando um verdadeiro ciclo do abandono. Crianças e adolescentes estão crescendo sem que lhes seja garantido o direito a um lar. Quem quer adotá-las desiste, cansa de esperar, o que os têm levado a “fazer

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Adoção um direito que não existe**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13115\)Adocao__um_direito_que_nao_existe_.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13115)Adocao__um_direito_que_nao_existe_.pdf)>

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Adoção um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13121\)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13121)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf)>

filhos". Conclusão: crianças sobram nos abrigos. (DIAS, Adoção um direito que não existe, pg. 2, 2019) ⁴⁷

Por outro lado, as os empecilhos postos a programações que desenvolvam a reintegração familiar. Ou por vezes as condições a quais são deixadas as crianças e adolescentes, se tornam quase como se fosse uma prisão, não as possibilitando de crescer em harmonia, lazer, afeto. Em que muitas vezes sua moradia, não possui nem os aspecto de um lar.

A convivência familiar é norteada pelos laços de afetividade e afinidade, o Estado deve observar que estes são fundamento de grande importância para o desenvolvimento do indivíduo e sua relação familiar.

Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes. (adoção e a espera do amor, 2010, pg. 4) ⁴⁸

Esquivar-se de promover esta afetividade à criança e ao adolescente é ir de contra ao respeito e dignidade da criança e ao adolescente. Conforme Maria Berenice Dias cita (Adoção e o direito constitucional a convivência familiar, 2012, pg. 2) "não é o ele biológico que merece ser preservado. É os vínculos afetivos que precisam ser assegurados a quem tem o direito de ser amado como filho." ⁴⁹

Essa realidade assustadora é mascarada pelo Cadastro Nacional de Adoção, que indica um pequeno contingente de crianças disponíveis, pois contabiliza apenas as crianças e adolescentes já considerados aptos para serem adotados, por serem órfãos ou já estar finalizados os processos que aguardam uma nova família são solenemente ignoradas, como se não existissem. (Dias, Adoção e o direito constitucional ao afeto, pg. 3, 2012) ⁵⁰

Quanto ao acolhimento familiar, são poucas as famílias que estão inseridas a este programa diante do imenso número de crianças acolhidas. Em 2016 o número de crianças e adolescentes divulgados pelo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) era cerca de 46 mil, sendo que 2.341 mil famílias cadastrada ao programa.

Ocorre que o programa fora criado afim de evitar o acolhimento institucional e para que insira a criança e adolescente ao convívio familiar natural. Mas permanece um dos problemas referentes ao do acolhimento institucional, como até quando esperaria essa criança ou adolescente pela reintegração? Esperaria até que completasse a idade de um dia não poder nem ser adotado? Estaria em meio ao

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Adoção um direito que não existe**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13115\)Adocao__um_direito_que_nao_existe_.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13115)Adocao__um_direito_que_nao_existe_.pdf)>

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_493\)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_493)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf)>

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional a convivência familiar**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_486\)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf)>

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional ao afeto**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_485\)adocao_e_o_direito_constitucional_ao_afeto__marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_485)adocao_e_o_direito_constitucional_ao_afeto__marta.pdf)>

convívio familiar, mas teria um limite de laços a serem criados, pois a criança jamais poderia ser adotada pela família que o acolheu ou chamá-lo de mãe ou pai.

Há então a prevalência dos laços consanguíneos, tratando-se a discussão de forma fria. Uma vez que não se trata de objetos, mas sim de sujeitos com direitos e deveres, com sentimentos, em que pese na maioria das vezes o fato de ter sido tirado do seu meio familiar, foi por questões como abuso, abandono, maus tratos. O Estado como já citado é o responsável pelo ciclo de abandono que tantas crianças e adolescentes sofrem, por não haver de fato a proteção integral.

5.4 Dados do acolhimento institucional na Comarca de São Mateus

Atualmente a Comarca de São Mateus, possui dados mais satisfatórios quanto ao acolhimento institucional, em tempos passados era grande o número de crianças e adolescentes presentes por anos nos abrigos.

Hoje o quadro está em um número de quatro crianças e 16 adolescentes acolhidos, estando ainda dentro dos padrões limites de quantidade de crianças e adolescentes por instituição. E com relação aos relatórios que devem ser semestrais tem tido na realidade uma frequência quase que mensal.

As duas unidades atendem os requisitos de acolhimento com relação aos profissionais necessários, possuindo assistente social, psicólogo e coordenador. Tendo ainda a presença dos educadores, que possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

No momento, não há menores destituídos do poder familiar em nenhuma das unidades. Contudo não há também o programa de famílias acolhedoras neste município. E sim, há os casos de padrinhos afetivos, devidamente inscritos junto à Vara da Infância e Juventude.

Em relação aos acompanhamentos familiares dos menores acolhidos, este é realizado de forma a propiciar o fortalecimento dos vínculos e preparação gradativa para futuras reintegrações. Sendo realizado por meio de visitas agendadas tanto no abrigo quanto na residência da família, com suporte técnico de psicologia e assistência social.

A preparação é gradativa, seja para reintegração familiar, ou seja, para em casos do alcance da maioridade, em que se busca inserção do jovem no mercado de trabalho e em programas sociais, como a disponibilização de aluguel social junto à Secretaria Municipal de Ação Social.

No momento, não há menores acolhidos há mais de dois anos em nenhum dos abrigos do município. Em regra, os casos em que os menores ficam acolhidos por mais de dois anos se dá em razão da necessidade de fortalecimento dos vínculos a partir de uma maior participação dos genitores (como em casos em que os mesmos se encontram em tratamento de drogadição, por exemplo) e também em razão da idade avançada do menor que não se encaixa no perfil dos casais propensos a adotar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise ao relatório expedido no dia 20 de novembro de 2019 pelo CNCA disponibilizado no CNJ, no nosso país encontra-se em média de 47.369 mil crianças e adolescentes acolhidos. Só no estado do Espírito Santo o número de guias de acolhimento é de 13.563.

Conforme já mencionado, Maria Berenice Dias relata que somente 80% (oitenta por cento) do número real de crianças e adolescentes são divulgados perante o CNCA, posto que muitas crianças e adolescentes encontram-se no abrigo sem que tenha sido realizadas guias de acolhimento.

Em que pese o assunto abordado às crianças e adolescentes não são tidos mais como objetos e sim sujeitos, necessitando de estar em convívio familiar e comunitário, assim como preconiza a Constituição Federal e o ECA.

Os pais assim como o Estado tem o dever de protegê-los, estando eles no seu seio familiar ou acolhido institucionalmente.

Em meio aos ciclos de abandono, a rejeição pela família ou a retirada abrupta de seu convívio familiar, aos meses e anos que passam acolhidos sem esperança, em busca de migalhas de amor, de um mínimo de proteção naquilo que é básico ao ser humano, como: alimentar-se, vestir-se, ter um lazer, ter afeto. Há então o questionamento em que onde está a tão falada proteção a estes pequenos, a busca pelo melhor interesse da criança e a oportunidade de se viver em família.

O mais importante é a busca pela proteção das crianças e adolescentes, o que muitas das vezes é deixado de lado numa briga ou em uma discussão sem fim sobre os melhores vínculos a ele, sendo os consanguíneos ou afetivos, mas não há a busca real de tratar aquilo que de fato é o melhor interesse para estes.

E quando não são as discussões sem fim, resta o descaso por aqueles que nada são seus. Sendo que é dever não só da família, mas da sociedade e do Estado em oferecer esta proteção. Seja em meio a maiores acompanhamentos, assim como tornou a efetivar a comarca de São Mateus, seja em viabilizar projetos sociais que abracem essa causa de fato e não os abandone, para que não venha a criar novas cicatrizes de abandono.

Dê a estas crianças e adolescentes, um lugar que possam ter como um lar e não simplesmente um depósito de pessoas que estão de passagem, mas que permanecem por anos. Dê a eles a dignidade humana, pois assim como desde os primórdios a família tem o seu papel de proteção e cuidado, o direitos humanos lutou

para que fosse alcançando aqueles que eram vulneráveis, tornado a resplandecer a sua dignidade, afim de que fossem iguais em direitos e garantias.

Grande valia, seria uma busca minuciosa para que a proteção integral, deste que se encontrem acolhidos institucionalmente sejam de fato concretizada.

REFERÊNCIAS

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 08 out. 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente.** 8. ed. Salvador: JusPODIVIM, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Juízes defendem famílias acolhedoras como alternativa aos abrigos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juizes-defendem-familias-acolhedoras-como-alternativa-aos-abrigos/>> Acesso em: 14 de out. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: entende a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento/>> Acesso em: 14 de out. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_493\)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_493)1__adocao_e_a_espera_do_amor.pdf)> Acesso em: 30 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção um direito que não existe.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13115\)Adocao__um_direito_que_ao_existe_.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13115)Adocao__um_direito_que_ao_existe_.pdf)> Acesso em: 30 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional a convivência familiar.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_486\)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_486)adocao_e_o_direito_constitucional_a_convivencia_familiar.pdf)> Acesso em: 30 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13121\)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13121)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf)> Acesso em: 30 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito constitucional ao afeto.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_485\)adocao_e_o_direito_constitucional_ao_afeto__marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_485)adocao_e_o_direito_constitucional_ao_afeto__marta.pdf)> Acesso em: 30 out. 2019.

Serviço de Acolhimento em família acolhedora. Disponível em: <<https://www.blog.gesuas.com.br/servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora/#targetText=O%20%C3%BAltimo%20censo%20do%20Sistema,1%2C837%20mil%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.>> Acesso em: 30 out. 2019.

Juízes defendem famílias acolhedoras como alternativa aos abrigos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juizes-defendem-familias-acolhedoras-como-alternativa-aos-abrigos/>> Acesso em: 30 out. 2019.

Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-suas-consequencias-no-mundo-juridico/>> Acesso em: 05 nov. 2019.

SANTOS, Ana Maria Augusta. **Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes: Mudanças na história brasileira.** Disponível em: <<https://www.cressmg.org.br/arquivos/simposio/ACOLHIMENTO%20INSTITUCIONAL%20DE%20CRIAN%C3%87AS%20E%20ADOLESCENTES%20MUDAN%C3%87AS%20NA%20HIST%C3%93RIA%20BRASILEIRA.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 16 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 16 out. 2019.

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf> Acesso em 06 nov. 2019.

Orientações Técnicas. Serviço de acolhimento. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/orientacoes_tecnicas_crianca_adolescente_2009.pdf> Acesso em: 06 nov. 2019.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

- 1) Quantas crianças e adolescentes estão acolhidos?
- 2) Existe a equipe técnica completa? (Assistente social, psicólogo, coordenador)
- 3) No Casa lar existe um único educador que fica por tempo integral?
- 4) Há relatórios semestrais de acompanhamento da criança e do adolescente?
- 5) Existe famílias acolhedoras no município?
- 6) Existe o acompanhamento das famílias?
- 7) Quantas crianças/adolescentes estão suspensas ou destituídas do poder familiar?
- 8) Estabelece algum acompanhamento ou atividade para a reintegração familiar?
- 9) Quantas crianças/ adolescentes estão a mais de dois anos acolhidas?
- 10) Há preparação para o serviço de desligamento da criança e do adolescente?
- 11) Qual o maior fator que induz a criança/adolescente ficar por mais de dois anos no acolhimento?

ANEXO A

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Tendo em vista os itens acima citados apresentados, eu _____,

_____ (profissão), _____ (CPF),
de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento, e autorizo a realização da pesquisa, bem como a divulgação dos dados obtidos neste estudo.

(Assinatura do entrevistado)

Jéssica Gonçalves da Silva Almeida

1) Quantas crianças e adolescentes estão acolhidos?

“Adolescentes acolhidos: 16 e Crianças: 04”

2) Existe a equipe técnica completa? (Assistente social, psicólogo, coordenador)

“As duas unidades de acolhimento possuem assistente social, psicólogo e coordenador.”

3) No Casa lar existe um único educador que fica por tempo integral?

“Em ambas unidades, os educadores possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais.”

4) Há relatórios semestrais de acompanhamento da criança e do adolescente?

“Em regra, os relatórios devem ser semestrais. Mas na realidade, eles têm frequência quase que mensal.”

5) Existe famílias acolhedoras no município?

“Não há o programa de famílias acolhedoras neste município. E sim, há os casos de padrinhos afetivos, devidamente inscritos junto à Vara da Infância e Juventude.”

6) Existe o acompanhamento das famílias?

“É feito o acompanhamento das famílias dos menores acolhidos como forma de fortalecimento dos vínculos e preparação gradativa para futuras reintegrações.”

7) Quantas crianças/adolescentes estão suspensas ou destituídas do poder familiar?

“No momento, não há menores destituídos do poder familiar em nenhuma das unidades.”

8) Estabelece algum acompanhamento ou atividade para a reintegração familiar?

“Sim, por meio de visitas agendadas tanto no abrigo quanto na residência da família, com suporte técnico de psicologia e assistência social.”

9) Quantas crianças/ adolescentes estão a mais de dois anos acolhidas?

“No momento, não há menores acolhidos há mais de dois anos.”

10) Há preparação para o serviço de desligamento da criança e do adolescente?

“Sim, a preparação é gradativa, seja para reintegração familiar ou seja para em casos do alcance da maioridade, em que se busca inserção do jovem no mercado de

trabalho e em programas sociais, como a disponibilização de aluguel social junto à Secretaria Municipal de Ação Social.”

11) Qual o maior fator que induz a criança/adolescente ficar por mais de dois anos no acolhimento?

“Em regra, os casos em que os menores ficaram acolhidos por mais de dois anos se deram em razão da necessidade de fortalecimento dos vínculos a partir de uma maior participação dos genitores (como em casos em que os mesmos se encontram em tratamento de drogadição, por exemplo) e também em razão da idade avançada do menor que não se encaixa no perfil dos casais propensos a adotar.”